



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007333-05.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARIA MADALENA PINHEIRO, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007333-05.2024.8.26.0047

Apelante: Maria Madalena Pinheiro

Apelado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Comarca: Assis

Voto nº 8441

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA DESCONTADA INDEVIDAMENTE
EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.
RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos morais, determinando o cancelamento de descontos previdenciários vinculados à “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV”, a restituição simples dos valores indevidamente descontados e a fixação de danos morais no valor de R\$ 1.500,00. A parte autora pleiteia a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, a condenação à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a majoração da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais fixada na sentença; (ii) determinar se os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) estabelecer se é devida a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de consentimento da autora em relação à contribuição associativa evidencia falha na prestação de serviços e autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17.

O valor da indenização por danos morais deve refletir a gravidade objetiva do ilícito, a repercussão do dano e as condições econômicas das partes, de forma a evitar enriquecimento indevido e garantir efeito pedagógico. Assim, a quantia de R\$ 1.500,00 revela-se insuficiente, sendo adequado majorá-la para R\$ 5.000,00.

A devolução dos valores em dobro é devida, conforme artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando a cobrança indevida não decorrer

de erro justificável, prescindindo-se de prova de má-fé. Os descontos indevidos ocorreram após o julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n.º 664.888/RS e n.º 676.608/RS, que firmaram essa orientação.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.895.982/SP, fixou que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC. Após essa data, a correção monetária passa a ser feita pelo IPCA e os juros continuam pela SELIC, com abatimento do valor do IPCA.

O provimento do recurso enseja a aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, sendo devidos exclusivamente pela parte apelada, ante a sucumbência exclusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É cabível a majoração da indenização por danos morais decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário quando o valor fixado na origem não atende às funções compensatória e pedagógica da condenação.

A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados é devida nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, salvo em caso de engano justificável, prescindindo-se de prova de má-fé.

A majoração dos honorários advocatícios é devida quando o recurso da parte autora é provido, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os juros devem ser calculados pela taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual a correção monetária será feita pelo IPCA e os juros continuarão pela SELIC, com abatimento do valor do IPCA.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 171/176), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, para:

1. Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando o

cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados a título de 'CONTRIBUICAO ABENPREV-0800.000.3751'; 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24. Os valores comprovadamente já restituídos administrativamente pela parte ré deverão ser descontados do valor da condenação; e, 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24. Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 e os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 164).

A apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 15.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação. Pede, também, a majoração da honorária. Os valores devem ser devolvidos em dobro (fls. 80/86).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 164, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 259/267.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do apelado, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da apelante está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária

a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da parte apelante e, por outro, produza na apelada impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) comporta majoração, porém, não para o valor pretendido pela parte apelante, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois

demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

A verba ora fixada deverá ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

No que tange aos descontos indevidos, em se tratando de relação de consumo, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que “consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, números 664.888/RS e 676.608/RS, manifestou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a referida cobrança.

Dessa forma, decidiu-se que somente estaria afastado o direito à devolução em dobro em caso de a cobrança indevida decorrer de erro justificável (engano). Não sendo este justificável, é desnecessária a prova do dolo ou má-fé, decorrendo a obrigação de devolução em dobro da própria conduta ilícita.

Como os descontos indevidos ocorreram após a publicação do v. Acórdão do STJ, ocorrida em 30/03/2021, resta necessária, então, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para: condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido, com atualização monetária desde a publicação deste voto, bem como a devolução dos valores indevidamente sacados em dobro, com correção monetária e juros a contar de cada desconto indevido.

Os juros serão feitos pelo emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, somente a apelada fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, esses majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, por força do artigo 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator